

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Acrescenta ao Código Penal o art. 140-A, para criminalizar a divulgação de fotografias de pessoas acidentadas ou em situação vexatória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte dispositivo:

**“Art. 140-A.** Fotografar ou divulgar, por qualquer meio, imagem de pessoas acidentadas ou em situação vexatória, sem a sua autorização ou fora de contexto jornalístico: Pena – detenção, de um a três anos, e multa”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação;

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como se sabe, a divulgação de fotografia de pessoa morta subsume-se ao tipo do art. 212 do Código Penal (CP) – vilipêndio a cadáver.

Vilipendiar significa aviltar, ultrajar e pode ser praticado de várias maneiras tais como pelo uso de palavras, gestos, inclusive a divulgação de fotografia.

Não constitui crime, todavia, a divulgação de fotografia de vítimas não fatais. Apesar da indiscutível ofensa à imagem e à privacidade, o legislador, até agora, não criminalizou essa deplorável conduta, assim como também não tipificou a divulgação de imagem de pessoa em situação vexatória. Tais práticas têm repercussão, somente, na esfera cível, se o ofendido promover ação indenizatória.

Ocorre que a sanção pecuniária não têm sido eficaz para reprimir a prática dessas condutas, de modo que se mostra imprescindível

SF/18861/24917-18  


tipificá-las, cominando pena de detenção, de um a três anos, e multa, nos moldes da reprimenda prevista para o crime de vilipêndio a cadáver.

Certo de que este projeto supre lacuna e aprimora a legislação penal, conclamo os ilustres Parlamentares a votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

  
SF/18861/24917-18